

Se pretende entregar a totalidade dos resíduos, preencha a Segunda coluna conforme for adequado.

Se pretende entregar uma parte dos resíduos ou se não pretende entregar quaisquer resíduos, preencha todas as colunas.

Tipo	Resíduos a entregar m³	Capacidade máxima de armazenamento m³	Quantidade de resíduos que permanecem a bordo m³	Porto em que serão entregues os resíduos que permanecem a bordo	Estimativa da quantidade de resíduos que será produzida entre a presente notificação e o próximo porto de escala m³
------	---------------------------	--	---	---	--

1. Resíduos de hidrocarbonetos

Lamas					
Águas de porão					
Outros (a especificar)					

2. Lixo

Resíduos de alimentos					
Plásticos					
Outros					
3. Resíduos associados (1) (a especificar)					
4. Resíduos de carga (1) (a especificar)					

(1) Aceitam-se estimativas

(*) Assinalar a casa apropriada

Notas:

- Esta informação pode ser usada para efeitos de inspecção pelo Estado do porto e outras inspecções.
- O presente formulário deve ser preenchido, a não ser que o navio esteja dispensado ao abrigo do artigo 10º.

Confirmo que

as informações fornecidas são exactas e correctas e que existe a bordo capacidade suficiente para armazenar todos os resíduos produzidos entre a presente notificação e o próximo porto em que serão entregues resíduos.

Data

Hora

Assinatura

Decreto-Lei n.º 166/2003

de 24 de Julho

O dinamismo do empreendimento do sistema de metro ligeiro da área metropolitana do Porto tem suscitado sucessivas alterações ao regime legal da sua concessão, as denominadas «bases da concessão», vertidas inicialmente no Decreto-Lei n.º 394-A/98, de 15 de Dezembro.

Essas alterações têm decorrido de necessidades pontuais, se bem que importantes, de revisão do regime legal da concessão determinadas pelas vicissitudes muito próprias do arranque e realização das obras, seus fornecimentos e funcionamento do sistema de transporte.

Por outro lado, a Assembleia da República, por via da Lei n.º 161/99, de 14 de Setembro, inseriu no quadro legal da concessão a previsão da 2.ª fase do sistema nos termos que vieram a resultar na actual alínea b) da base VI das referidas bases da concessão.

Procede-se agora à alteração da configuração legal do sistema constante da mencionada base VI, porque se constatou a conveniência funcional de inserir o subtroço Campanhã-Bonjóia-Antas (antes programado para a 2.ª fase do sistema) na 1.ª fase, agora em execução, a qual decorre do reconhecimento de fluxos de procura do serviço de transporte contínuo entre as localidades das Antas e Campanhã, localidades que se inserem em malha urbana bastante homogénea.

Com esta inserção, possibilita-se também o desiderato do funcionamento do serviço de transporte até à localidade das Antas antes da realização do EURO 2004.

Por outro lado, afirma-se a conveniência do início imediato dos trabalhos quanto a esse subtroço e a necessidade de facultar ao público e à população da área metropolitana do Porto a utilização do serviço de transporte de metro ao tempo da realização daquele evento desportivo, assegurando melhores condições logísticas e de segurança no acesso ao estádio das Antas e melhores condições de tráfego e de mobilidade para a população daquela área durante a realização do evento.

Desta forma, ao promover o funcionamento do sistema de transporte de metro ligeiro a tempo da realização do EURO 2004, espera-se trazer ao evento maior prestígio em termos de logística e segurança.

Assim:

Nos termos a alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único

Alteração à base VI das bases da concessão do sistema de metro ligeiro do Porto

A base VI das bases da concessão do sistema de metro ligeiro do Porto, anexas ao Decreto-Lei n.º 394-A/98, de 15 de Dezembro, alterado pela Lei n.º 161/99, de 14 de Setembro, e pelos Decretos-Leis n.ºs 261/2001, de 26 de Setembro, 249/2002, de 19 de Novembro, e 33/2003, de 24 de Fevereiro, passa a ter a seguinte redacção:

«Base VI

Composição e características gerais do sistema

O sistema terá as seguintes composição e características gerais, que a concessionária assegurará na sua construção e funcionamento:

a) A rede do sistema é composta pelos troços seguintes:

- Hospital de São João-Trindade-Santo Ovídeo;
- Antas-Campanhã-Trindade-Senhora da Hora-Matosinhos;
- Senhora da Hora-Vila do Conde-Póvoa de Varzim;
- Senhora da Hora-Maia-Trofa;

b) No prazo máximo de um ano, a concessionária apresentará ao Ministro das Obras Públicas, Transportes e Habitação proposta dos troços que constituem a 2.ª fase do sistema, visando o seu alargamento, nomeadamente:

- EXPONOR;
- Aeroporto Internacional Francisco Sá Carneiro;

- iii) Antas-Gondomar;
- iv) Zonas ocidental e oriental de Vila Nova de Gaia;
- v) Hospital de São João-Maia;

- c)
- d)
- e)
- f)
- g)»

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 3 de Junho de 2003. — *José Manuel Durão Barroso* — *Maria Manuela Dias Ferreira Leite* — *Jorge Fernando Magalhães da Costa*.

Promulgado em 9 de Julho de 2003.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 14 de Julho de 2003.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Assembleia Legislativa Regional

Decreto Legislativo Regional n.º 18/2003/M

Altera o regime jurídico da concessão de avales pela Região Autónoma da Madeira, estabelecido pelo Decreto Legislativo Regional n.º 24/2002/M, de 23 de Dezembro.

O regime jurídico de concessão de avales, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 24/2002/M, de 23 de Dezembro, veio introduzir uma maior disciplina na atribuição de avales por parte da Região Autónoma da Madeira, definindo-se claramente, entre outros aspectos, a finalidade das operações e as condições em que os avales podem ser concedidos.

Torna-se necessário, no entanto, possibilitar que este regime jurídico seja extensivo a operações de reestruturação em determinados sectores, como sejam os sectores económicos tradicionais e os sectores sociais e culturais, que pela sua importância para a economia regional justifiquem este apoio.

Assim:

A Assembleia Legislativa Regional da Madeira decreta, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa e na alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, revisto e alterado pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de Agosto, e 12/2000, de 21 de Junho, o seguinte:

Artigo único

Os artigos 5.º e 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 24/2002/M, de 23 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 5.º

Finalidade das operações

O aval será prestado a operações de crédito que tenham por finalidade a elaboração e execução de projectos de investimento ou acções enquadráveis na estratégia de desenvolvimento regional, vertida no Plano de Desenvolvimento Económico e Social da Região Autónoma da Madeira, bem como a reestruturação de sectores.

Artigo 6.º

Condições para a autorização

1 —

- a)
- b)
- c)
- d)

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, o aval destina-se a assegurar a elaboração e execução de projectos de investimento, acções ou projectos de reestruturação que visem pelo menos um dos seguintes objectivos:

- a)
- b)
- c)
- d) Financiamento de operações de reestruturação de sectores económicos tradicionais, sociais e culturais.

3 — Salvo no caso previsto nas alíneas c) e d) do número anterior, a garantia prestada pela Região nunca poderá ser concedida para garantir operações tendentes a mero reforço de tesouraria da entidade beneficiária.»

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa Regional da Madeira em 26 de Junho de 2003.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, em exercício, *Miguel José Luís de Sousa*.

Assinado em 8 de Julho de 2003.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Antero Alves Monteiro Diniz*.

Decreto Legislativo Regional n.º 19/2003/M

Altera o Decreto Legislativo Regional n.º 9/91/M, de 2 de Abril, relativo à estruturação do Laboratório Regional de Engenharia Civil como serviço personalizado da administração regional autónoma da Madeira.

O Laboratório Regional de Engenharia Civil é, desde 1991, um serviço público personalizado, tendo a transformação que então lhe foi imprimida sido determinada por critérios de eficácia e eficiência, dadas as exigências e desafios que na altura se lhe colocavam, designadamente a sua integração no Sistema Português de Qualidade.